



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382939

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037872-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Cajuru, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado CAMIC CAJURU MÁQUINAS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

PROCESSO DE ORIGEM N. 0000204-70.2021.8.26.0111

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2037872-44.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: CAMIC CAJURU MÁQUINAS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA

VOTO N. 24.750

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão que indeferiu pedido de pesquisa junto à CENSEC – Execução que se realiza no interesse do credor – Devido processo legal que deve ser assegurado ao exequente – Informações protegidas por sigilo que somente podem ser obtidas por meio de requisição judicial – Outras pesquisas à procura de bens, realizadas anteriormente, que resultaram infrutíferas – RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO DO BRASIL S/A** contra a r. decisão de fls. 299 dos autos de origem, por meio da qual, em sede de *cumprimento de sentença*, o douto Juízo *a quo* indeferiu a expedição de ofícios à Central Notarial de Serviços Compartilhados - CENSEC.

Consignou o ilustre juiz singular:

“Vistos.

Indefiro o pedido de fls. 298, tendo em vista que a parte exequente poderá realizar a pesquisa diretamente ao CENSEC por meio do endereço de e-mail (<https://censec.org.br/cesdi>).

Assim, intime a parte exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.

Intime-se”.

Inconformado, recorre o banco exequente, sustentando, em

síntese, que: (i) tentou incansavelmente reaver os valores que lhe são devidos, não obtendo êxito; (ii) para a realização da pesquisa junto à CENSEC é imprescindível intervenção do Poder Judiciário, não podendo ser efetuada pela parte; (iii) a diligência solicitada é medida necessária para garantir a efetividade do processo executivo.

Liminarmente, pugna pela concessão do efeito ativo para que seja deferida a imediata expedição de ofício à CENSEC.

Almeja, por derradeiro, a reforma da r. decisão agravada para que seja determinada a realização de pesquisas perante a CENSEC objetivando a localização de bens de titularidade da empresa agravada.

Efeito ativo indeferido consoante despacho de fls. 54/56.

Contraminuta ausente.

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de *cumprimento de sentença* movido por **BANCO DO BRASIL S/A** em face de **CAMIC CAJURU MÁQUINAS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA.**

Infrutíferas as tentativas de efetivação das medidas constritivas de praxe (*Sisbajud*: fls. 164/165; *Renajud*: 233/234; *Infojud*: 1/225 das peças sigilosas), o exequente requereu pesquisas por meio da CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados).

Sobreveio, então, a r. decisão de fls. 299 dos autos originários, a qual indeferiu o pleito formulado.

Contra tal *decisum* insurge-se o exequente.

A irresignação merece acolhimento.

Com efeito, a execução realiza-se no interesse do credor, consoante inteligência do art. 797 do CPC, de forma que devem ser disponibilizados a ele meios concretos e eficazes para a satisfação de seu crédito:

“Artigo 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados”.

Assim, há que ser proporcionado ao banco exequente o devido processo legal, por intermédio de todas as ferramentas e garantias asseguradas pelo legislador e aptas a viabilizar o adimplemento forçado.

“In casu”, a pesquisa requerida pelo agravante objetiva o acesso a informações protegidas por sigilo e que somente podem ser obtidas com autorização judicial. Por isso, deve-se auxiliar a parte no prosseguimento do feito, pois que a ela é defeso fazê-lo por seus próprios meios, sob pena de se retirar a eficiência e a própria razão de ser da tutela jurisdicional do Estado.

Sobre a matéria, este Egrégio Tribunal de Justiça já se pronunciou da seguinte forma:

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Decisão que indeferiu a expedição de ofício ao CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – Sistema do Colégio Notarial do Brasil para gerenciar bancos de dados com informações de testamentos, inventários e escrituras) – Necessidade de reforma. As informações que o recorrente pretende obter só podem ser reveladas através da intervenção judicial, não possuindo caráter público, o que inviabiliza sua realização diretamente por ele. Some-se a isso o fato

*de que até o presente momento não foram localizados bens da parte devedora, sendo certo que a expedição de ofício ao referido órgão para a localização de eventual patrimônio do agravado passível de penhora é providência que auxiliará a rápida prestação jurisdicional, atendendo aos princípios da efetividade e duração razoável do processo. **Decisão reformada. RECURSO PROVIDO***" (TJSP; Agravo de Instrumento 2021798-12.2025.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itajobi - Vara Única; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025) – sem ênfase no original.

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO – CENSEC – LOCALIZAÇÃO DE BENS – I – **Decisão agravada que indeferiu a expedição de ofício à Censec, por meio do Juízo** – II - Execução que se realiza no interesse do credor – Interesse público na prestação jurisdicional - III - **Impossibilidade da parte em obter informações, em face da instituição somente atender à requisição judicial, sob pena de retirar-se a eficácia da tutela jurisdicional do Estado** – Previsão no Provimento nº 18/2012 do CNJ - Expedição de ofício determinada - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - **Decisão reformada - Agravo provido**"* (TJSP; Agravo de Instrumento 2378181-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santana de Parnaíba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de

Registro: 31/01/2025) – sem destaque no original.

*“REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. Execução por título extrajudicial. **Pesquisa no CENSEC e CANP. Admissibilidade. Informações sigilosas inacessíveis à parte. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO**”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2142605-03.2021.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/07/2021; Data de Registro: 28/07/2021) – sem destaque no original;

*“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL– Pesquisa de bens do devedor - **Decisão agravada que indeferiu o pedido de consulta ao CENSEC, CNB, Censeg e CANP – Agravante que pretende a expedição de ofício a referidos órgãos - Admissibilidade - Exequente que já diligenciou por outros meios a localização de bens da parte agravada, porém não logrou êxito – Acesso aos referidos sistemas depende da intervenção do Poder Judiciário - Inteligência do art. 438, I do CPC - Decisão reformada – Recurso provido**”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2083549-73.2020.8.26.0000; Relator (a): Maia da Rocha; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2020; Data de Registro: 30/09/2020) – original sem ênfase.

Outrossim, na hipótese dos autos, cabível se faz a adoção da medida pretendida, uma vez que os ofícios de praxe para localização de ativos financeiros em nome do devedor restaram infrutíferos para a satisfação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

execução, de sorte que o acesso à CENSEC se afigura absolutamente legítimo.

Diante desse cenário, impõe-se a reforma do r. *decisum*.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora